

## PADRÃO DE RESPOSTA – DISCURSIVA

### CONCURSO PÚBLICO – CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

#### CARGO: CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

##### **Questão 01**

As hipóteses estão apresentadas no Artigo 18 do RICMS 2023, abaixo reproduzido:

Art. 18 – A substituição tributária de que trata este capítulo não se aplica:

I – às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;

II – às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

III – às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

IV – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

V – às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, em relação às mercadorias constantes dos capítulos 1, 2, 8 a 12, 14 a 22, 27 e 28, todos da Parte 2 deste anexo;

VI – às mercadorias discriminadas em item da Parte 2 deste anexo para as quais haja previsão de isenção do ICMS nas operações internas, subsistindo o regime de substituição tributária apenas em relação às demais mercadorias constantes do item;

VII – às operações com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, observado o disposto no art. 19 desta parte.

##### **Fonte:**

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. **RICMS 2023**. Disponível em: [https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms2023/anexovii2023.pdf](https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms2023/anexovii2023.pdf). Acesso em: 7 abr. 2024.

##### **Questão 02**

O candidato pode citar quaisquer 3 tributos municipais dentre os previstos na legislação tributária do município, apresentando suas características, hipóteses de incidência e fatos geradores. A seguir serão apresentados os tributos definidos na legislação tributária do município de Belo Horizonte, com suas respectivas características, hipóteses de incidência e fatos geradores.

O tipo de tributo será de taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Lei Municipal nº 8.147/2000) em que a espécie tributária corresponde à taxa; sua base de cálculo refere-se ao custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel; incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço; e os fatos gerados será a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, diretamente pelo município ou mediante concessão. A Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais (Lei Municipal nº 7.013/1995) em que a espécie tributária corresponde à taxa; sua base de cálculo corresponde à taxa com valor específico para cada cemitério municipal; a incidência será no primeiro dia útil de cada ano; e, os fatos geradores serão: pessoa física ou jurídica detentora do título de perpetuidade de jazigo.

O tipo de tributo será taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte em que a espécie tributária corresponde à taxa relativa ao poder de polícia (Lei Municipal nº 5.641/1989); sua base de cálculo corresponde a duas UFPBH, por ano; a incidência contribuinte é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo 18. São isentos do

pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento: I – As entidades ou instituições imunes; II – Os profissionais autônomos; os fatos geradores de fiscalização exercida pelo município sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, alçapões, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza especial, observada a legislação específica.

O tipo de tributo será taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento em que a espécie tributária corresponde à taxa relativa ao poder de polícia (Lei Municipal nº 5.641/1989); sua base de cálculo é em conformidade com a Tabela I anexa à Lei nº 5.461/1989; a incidência ao contribuinte é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo 18. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento: I – As entidades ou instituições imunes; II – Os profissionais autônomos; os fatos geradores da fiscalização exercida pelo município sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

O tipo de tributo será de taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade em que a espécie tributária corresponde à sua base de cálculo, conforme os parâmetros do item V da Tabela I da Lei nº 5.461/1989; a incidência contribuinte é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho; são isentos da TFA os anúncios: I – Veiculados pela União, Estados e Municípios; II – Indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações; III – Destinados à sinalização do trânsito de veículos e de pedestres; IV – Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes; V – Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil; VI – Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais. Os fatos geradores de fiscalização exercida pelo município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica.

O tipo de tributo será como taxa de Fiscalização Sanitária, em que a espécie tributária corresponde à taxa relativa ao poder de polícia (Lei Municipal nº 5.641/1989); sua base de cálculo corresponde em conformidade com a Tabela I anexa à Lei nº 5.461/1989; a incidência ao contribuinte é a pessoa física ou jurídica, titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no Art. 26. São isentas da Taxa de Fiscalização Sanitária: as instituições imunes; os fatos geradores de fiscalização exercida pelo município sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

O tipo de tributo será contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Lei Municipal nº 8.468/2002); em que a espécie tributária corresponde à contribuição; sua base de cálculo corresponde a tarifa Convencional do Subgrupo B4a – Iluminação Pública; incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no parágrafo único do Art. 2º; e, os fatos geradores serão de prestação do serviço de iluminação pública pelo Município, diretamente, ou mediante concessão, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos.

O tipo de tributo corresponde a imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Lei Municipal nº 9.795/2009); em que a espécie tributária corresponde a imposto; sua base de cálculo trata-se do valor venal do imóvel; com incidência relacionada às alíquotas fixadas na tabela baixada pelo Art. 5º serão aplicadas, sucessivamente, segundo as faixas de valor que compõem a base de cálculo do IPTU de cada imóvel, sendo o imposto devido o somatório dos valores obtidos em cada faixa de incidência com fatos geradores de propriedade do imóvel.

O tipo de tributo será Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso (Lei Municipal nº 5.492/1988) em que a espécie tributária corresponde a imposto; sua base de cálculo será sobre valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos em condições normais de mercado em que a incidência trata-se de I – A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município; II – A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município; III – A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores; os fatos geradores ocorrem com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

O tipo de tributo será Imposto Sobre Serviços (Lei Municipal nº 8.725/2003) em que sua base de cálculo será sobre imposto; a base de cálculo será sobre o preço do serviço (o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei); a incidência independe de: denominação do serviço prestado; existência de estabelecimento fixo; cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; resultado financeiro obtido no exercício da atividade; não incide sobre: a exportação de serviço para o exterior do país; a prestação de serviço em relação de emprego, de trabalhador avulso, de diretor e membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundação, bem como de sócio-gerente e de gerente-delegado; o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizada por instituição financeira. Fica excluído do disposto no inciso I deste artigo o serviço desenvolvido no

país, cujo resultado se verifique no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Os fatos geradores tratam-se da prestação de serviço definido em lei complementar, constante da Lista de Serviços que integra o Anexo Único da Lei Municipal nº 8.725/200, ainda que esse não constitua atividade preponderante do prestador.

**Fontes:**

Legislação Municipal de Belo Horizonte:

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Lei Municipal nº 8.147/2000 e suas atualizações).

Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais (Lei Municipal nº 7.013/1995 e suas atualizações).

Taxas relativas ao poder de polícia (Lei Municipal nº 5.641/1989 e suas atualizações).

Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Lei Municipal nº 8.468/2002 e suas atualizações).

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Lei Municipal nº 9.795/2009 e suas atualizações).

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso (Lei Municipal nº 5.492/1988 e suas atualizações).

Imposto Sobre Serviços (Lei Municipal nº 8.725/2003 e suas atualizações).